

Marco Legal de Ciência e Tecnologia: O que muda na vida dos PESQUISADORES e das INSTITUIÇÕES?

Profa Maria Clorinda Soares Fioravanti



O QUE O BRASIL PRECISA?

- Universidade, Iniciação Científica, Mestrado, Doutorado, Pesquisa, Artigos
- Déficit tecnológico proporcional ao tamanho do País



CONHECIMENTO



TRANSFERÊNCIA
DE
TECNOLOGIA



INOVAÇÃO

CONTEXTO NACIONAL

- Novas legislações e programas governamentais mudam o cenário da C,T&I
 - Fundos Setoriais
 - Lei Federal de Inovação (Nº 10.973 - 02 /12/2004)
 - Incentivos Fiscais (Lei do Bem → Dec. 5.563 - 11/10/2005)
 - Leis Estaduais de Inovação (Nº 16.922 - 08/02/2010)
 - EMBRAPIL (Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial)
- Incremento no número de projetos de P&D com empresas
- Novas formas de transferir conhecimento
- Estabelecimento de mecanismos de gestão da inovação por meio de núcleos especializados



LEI DE INOVAÇÃO (10.973/2004)

- ESCOPO:

Capacitação e alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento industrial do País.

- OBJETIVO:

Facilitar o movimento das descobertas da pesquisa acadêmica ao mercado, visando o benefício público.

- ÊNFASE:

Inovação e propriedade intelectual.



LEI DE INOVAÇÃO (10.973/2004)

- Autoriza a incubação de empresas dentro de ICTs;
- Permite a utilização de laboratórios, equipamentos e instrumentos, materiais e instalações das ICTs por empresa;
- Facilita o licenciamento de patentes e transferência de tecnologias desenvolvidas pelas ICTs;
- Introduz a participação dos pesquisadores das ICTs nas receitas;



LEI DE INOVAÇÃO (10.973/2004)

- Autoriza a concessão de recursos diretamente para a empresa (Subvenção Econômica);
- Prevê novo regime fiscal que facilita e incentiva as empresas a investir em P&D (Lei do Bem);
- Autoriza a participação minoritária do capital de Empresa de Propósito Específico cuja atividade principal seja a inovação;
- Autoriza a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação.



LEI DE INOVAÇÃO (10.973/2004) E OS PROBLEMAS CONTINUAM!!!!!!!

- Marco regulatório fragmentado e que não dialoga harmonicamente com o restante da legislação;
- Não existe um Sistema Nacional de CT&I;
- Recurso, quando chega às ICTs, não é empregado de forma eficiente;
- Necessário (muito) mais foco no resultado e (muito) menos burocracia;
- Imperativo o esforço conjunto de todos os interessados.



PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA RELATORIA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE CT&I NO BRASIL

- 1. Proposta de Emenda à Constituição (PEC 290/2013 e PEC12/2014)
- 2. PL 2177/2011, alterando a Lei de Inovação e outras
- 3. Fundações de Apoio (MP 614/2013 – Lei 12.863/2013)
- 4. Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei específica em elaboração – incorporada parcialmente no PL 2177)
- 5. Lei de Acesso à Biodiversidade (Nº 13.123 - 20/05/2015)
- 6. Incentivo à Inovação nas micro empresas e empresas de pequeno porte (Lei específica -MDIC / Secretaria da Micro e Pequena Empresa)



CONSTRUÇÃO DO NOVO MARCO LEGAL DE CT&I NO BRASIL

- Início da discussão no Congresso em 2011.
- Constituição de amplo Grupo de Trabalho montado pelo relator na Câmara (Deputado Sibá Machado) em 2013.
- Intensa mobilização das instituições e entidades, com dezenas de audiências públicas, debates em eventos e reuniões.
- Substitutivo do PL 2177/2011 aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado (então sob o número PLC 77/2015).
- Emenda Constitucional 85, em vigor desde abril de 2015.
- Promulgação da Lei 13.243/2016, o chamado Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- AINDA FALTA A REGULAMENTAÇÃO.



LEI 13.243/2016 - MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Altera a constituição - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ART. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

ART. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

~~IX - educação, cultura, ensino e desporto;~~

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

ART. 167 São vedados:

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.



LEI 13.243/2016 - MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Altera a constituição - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ART. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

ART. 213 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

~~§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.~~

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

LEI 13.243/2016 - MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Altera a constituição - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

~~Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.~~

ART. 218 O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

~~§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.~~

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

~~§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.~~

~~§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.~~

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.



LEI 13.243/2016 - MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Altera a constituição - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ART. 218 O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



LEI 13.243/2016 - MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Altera a constituição - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ART. 219 O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



LEI 13.243/2016 - MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Altera a constituição - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Art. 219-B O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão **CONCORRENTEMENTE** sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



LEI 13.243/2016 - MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Altera as seguintes leis:

- Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004: Lei de Inovação;
- Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980: Lei do Estrangeiro;
- Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993: Lei de Licitações;
- Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011: Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC;
- Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993: Lei da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994: Lei das Fundações de Apoio;
- Lei no 8.010, de 29 de março de 1990: Lei das importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica;
- Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990: Lei da isenção ou redução de impostos de importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante;
- Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012: Lei do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.



LEI 13.243/2016 NA PRÁTICA

- Dispensa de Licitação aplicável a quaisquer bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante, limitado, no caso de obras, a valor hoje equivalente a 300 mil reais.
- Possibilidade de uso, para obras maiores em ICTs, do Regime Diferenciado de Contratação (Lei no 12.462/2011).
- Mudança do limite de horas que docentes das ICT Federais podem dedicar a projetos de cooperação científico-tecnológica remunerada para 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais (eram 120 horas anuais).



LEI 13.243/2016 NA PRÁTICA

- Concessão de visto temporário para pesquisadores estrangeiros, antes restrita a cientista (no que há certa dificuldade em enquadramento), professor e técnico.
- Permite que Parques Tecnológicos e Incubadoras ligadas a ICT usem a sua Fundação de Apoio.
- Garantia, no caso de afastamento de servidor, empregado público ou militar para exercício de atividades de CT&I fora de sua entidade de origem, realizadas no interesse da Instituição, não haver prejuízo de direitos, vantagens e benefícios.



LEI 13.243/2016 NA PRÁTICA

- Determina a manutenção pelo Poder Público de mecanismos de fomento apoio e gestão adequados à internacionalização de ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades de CT&I, na forma de seus estatutos ou norma regimental equivalente.
- Tratamento prioritário e procedimentos simplificados nos processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação.



LEI 13.243/2016 NA PRÁTICA

- Possibilidade de remanejar ou transferir recursos de categoria de programação (por exemplo de capital para custeio, ou vice-versa) para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos de ciência, tecnologia e inovação.
- Importante → desde mudança da constituição a legislação de CT&I é "concorrente", o que quer dizer que, exceto temas relativos ao funcionalismo, as modificações têm caráter nacional, de forma que as normas estaduais necessitam reproduzi-la como regra geral. Para Goiás significa "desburocratizar" a prestação de contas da Fapeg.



LEI 13.243/2016

“PARA CASA” DA PRPI

- Atualizar a resolução de pesquisa.
- Construir as resoluções relativas a proteção da propriedade intelectual, uso compartilhado de laboratórios, transferência de tecnologia, entre outras.
- Adequar o sistema de cadastro de projetos de pesquisa, transferência de tecnologia e inovação de modo a atender as premissas básicas do novo marco legal.

OBRIGADA!
CONTO COM O APOIO DE TODOS.

